



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.00.4006.0002652/2020-52

NOTA TÉCNICA Nº 2/2020/2020 - CDDF

COVID-19: Divulgação e ampliação do SINALID

Nota Técnica sugerindo a divulgação e a ampliação do uso do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID) diante da Pandemia de COVID-19 (novo coronavírus).

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS/CNMP**, no exercício das atribuições previstas no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 30, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Procedimento Interno de Comissão em epígrafe, apresenta Nota Técnica sugerindo a divulgação e a ampliação do uso do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID) diante da Pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), dentre outras medidas, conforme teor abaixo:

1. CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público fomentar a implantação e a expansão do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (acordo de cooperação técnica SINALID);

CONSIDERANDO a exitosa experiência do SINALID no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para lidar com o desaparecimento de pessoas;

CONSIDERANDO que cabe ao Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID) estabelecer cooperação técnica para o desenvolvimento de ações conjuntas e apoio mútuo às atividades de interesse comum de sistematização dos procedimentos relativos ao fluxo das comunicações e registros de notícias de pessoas desaparecidas e/ou vítimas de tráfico de seres humanos, bem como o tratamento, indexação e disponibilização aos interessados, de forma a potencializar ações de busca de pessoas desaparecidas, submetidas ao tráfico de seres humanos ou em situações correlatas;

CONSIDERANDO que constitui situação correlata ao desaparecimento, em relação direta de causa e efeito, o óbito ou a hospitalização de pessoas não identificadas ou identificadas, cujo conhecimento do paradeiro pelos familiares é duvidoso;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus – Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em

Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria n. 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em todas as unidades da Federação, não sendo possível identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Legislativo nº 06/2020, em que o Congresso Nacional decretou a ocorrência do estado de calamidade pública, aprovando a Mensagem Presidencial nº 93/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se esclarecer e de se zelar pela adequada identificação dos mortos, cujos óbitos ocorrerem no curso da pandemia, sendo que tais óbitos devem ser anotados regularmente no Registro Civil de Pessoas Naturais e em sistemas administrativos do Governo Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar os direitos dos familiares, dependentes e herdeiros da pessoa falecida com a emissão da certidão de óbito, a partir de um registro civil de óbito com informações corretas sobre a identificação do *de cujus* e sua qualificação;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar os direitos dos familiares, dependentes e herdeiros da pessoa falecida ou hospitalizada de ter acesso a informações sobre o seu real paradeiro;

CONSIDERANDO o histórico de tragédias nacionais em que se tornou impossível a apresentação de documentos dos falecidos para o registro civil de óbito, bem como a notificação de seu paradeiro aos familiares antes do sepultamento, por razões de biossegurança e manutenção da saúde pública;

CONSIDERANDO a possibilidade de os serviços de saúde não cumprirem o trâmite estabelecido pelo Provimento nº 93/2020 do CNJ, dada a situação de estrangulamento que poderá ocorrer pela alta demanda da população;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas instituída pela Lei n. 13.818/2019;

CONSIDERANDO o que determina o art. 81 da Lei nº 6.015/73, no sentido de que, sendo o finado desconhecido, o registro civil de óbito deverá conter declaração da estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização nacional do protocolo de anotação das informações previstas no Art. 1º e parágrafos da PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2020 do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, que o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID/CNMP) pode ser acessado a partir de qualquer estação computacional com acesso à rede mundial de computadores, mediante *login* e senha, situação que lhe coloca na **vanguarda nacional** quanto ao cumprimento das medidas propostas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Saúde:

Sugerimos às unidades e ramos do Ministério Público integrantes do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID), que, respeitada a independência funcional de seus membros, avaliem a conveniência e oportunidade dos seguintes procedimentos e medidas:

1. Colaboração com os procedimentos de identificação e localização de familiares dos pacientes hospitalizados em razão da pandemia do novo Coronavírus – Covid-19, mesmo após eventual óbito, especialmente no que tange ao cumprimento do disposto artigo 1º e parágrafos da PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Saúde;
2. Estabelecimento de contato com o sistema de saúde em âmbito estadual, disponibilizando o uso do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID/CNMP), para os fins do disposto no artigo 1º e parágrafos da PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Saúde;
3. Criação de registros (e anexação aos respectivos documentos) relativos a pessoas não identificadas ou hospitalizadas sem conhecimento de seus familiares no Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID/CNMP) em cada estado da federação, a critério das autoridades de saúde e sanitária locais, bem como das coordenações dos Programas de Localização e Identificação de Desaparecidos dos Ministérios Públicos estaduais;
4. Anexação, ao respectivo registro, de cópia da declaração de eventual óbito e de informações sobre o local de sepultamento, para fins de posterior orientação dos familiares, no caso de haver o registro da hospitalização no Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID/CNMP).

Publique-se.

Envie-se cópia desta Nota Técnica à Presidência do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ), com as homenagens de estilo, para conhecimento.

Brasília-DF, 17 de abril de 2020.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Valter Shuenquener De Araujo, Conselheiro do CNMP**, em 17/04/2020, às 09:25, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0347763** e o código CRC **C39AE83F**.